



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 160-33.  
2016.6.21.0014 – CLASSE 6 – CANGUÇÚ – RIO GRANDE DO SUL**

**Relator:** Ministro Napoleão Nunes Maia Filho

**Agravante:** Gerson Cardoso Nunes e outros

**Advogados:** Maritânia Lúcia Dallagnol – OAB: 71683/RS e outros

**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. PÁGINA OFICIAL DA PREFEITURA. FACEBOOK. DIVULGAÇÃO DE OBRAS REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO. PERÍODO VEDADO. APLICAÇÃO DE MULTA INDIVIDUAL DE R\$ 5.320,50 NA ORIGEM. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS NAS RAZÕES DO AGRAVO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. A argumentação expendida no Agravo Regimental constitui mera reiteração dos argumentos insertos nas razões do Agravo interposto da decisão que inadmitiu o Recurso Especial manejado contra o acórdão do TRE do Rio Grande do Sul, e não são, por esse motivo, aptas para ensejar a reforma da decisão recorrida.

2. A jurisprudência desta Corte assinala a ilicitude da conduta consistente na publicação de notícias inerentes aos feitos da Administração Pública, em período vedado, na página do *Facebook*. Além disso, o fato de a publicidade ter sido veiculada em rede social de cadastro e acesso gratuito não afasta a ilicitude da conduta. Precedente: REspe 1490-19/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 5.11.2015.

3. O art. 73, § 8º, da Lei 9.504/97 prevê a incidência de multa aos responsáveis pela conduta ilícita e aos partidos, coligações e candidatos que dela se beneficiarem. Precedente: REspe 1478-54/DF, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJe 18.2.2016.

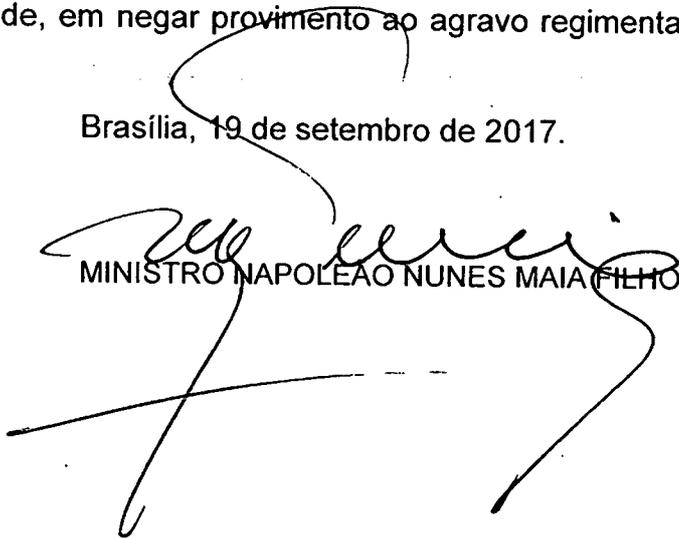
4. O entendimento esposado pelo Tribunal Regional, no que tange à responsabilização dos ora agravantes pela publicidade institucional maculada, está em harmonia com recentes julgados desta Corte Superior, conforme os precedentes citados na decisão objurgada (REspe 1194-73/CE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, *DJe* de 5.9.2016; REspe 1478-54/DF, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, *DJe* de 18.2.2016).

5. Não merece reparos a conclusão da Corte a *quo*, pois a decisão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, incidindo na espécie a Súmula 30 do STJ.

6. Agravo Interno ao qual se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 19 de setembro de 2017.

  
MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO: Senhor Presidente, trata-se de Agravo Regimental interposto por GERSON CARDOSO NUNES e OUTROS da decisão que negou seguimento ao Agravo contra a decisão que inadmitiu o Recurso Especial interposto do acórdão proferido pelo TRE do Rio Grande do Sul, o qual manteve a sentença do Juízo da 14ª Zona Eleitoral, que aplicou aos ora agravantes multa individual no valor de 5.000 Ufirs, com base no art. 73, § 4º, da Lei 9.504/97, em razão da prática de conduta vedada a agente público, consubstanciada na divulgação de publicidade institucional nos 3 meses anteriores à eleição (art. 73, VI, b, da Lei das Eleições).

2. Em suas razões (fls. 346-351), os agravantes reiteram os mesmos argumentos apresentados no Agravo, quais sejam, em suma:

*a) nos termos da reiterada jurisprudência deste Tribunal, a conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, somente se caracteriza se houver dispêndio de recursos públicos autorizados por agentes públicos na publicidade institucional;*

*b) a publicidade mencionada na decisão regional da única matéria aposta no Facebook e no site do Município em todo período vedado, trata de mera notícia no sítio do Município (...) (fls. 349);*

*c) inexistente demonstração cabal, concreta e incontroversa da responsabilidade dos agentes responsáveis pelo ato (uma isolada publicação no Facebook do Município) (fls. 350).*

3. Ao final, pugnam GERSON CARDOSO NUNES e OUTROS pelo provimento do presente Agravo para que o Recurso Especial seja conhecido e provido, reformando-se a decisão proferida pelo TRE do Rio Grande do Sul.

4. Contrarrazões foram apresentadas pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral, NICOLAO DINO, às fls. 355-360.

5. É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (relator): Senhor Presidente, de início, verifica-se a tempestividade do Agravo Interno interposto. A decisão recorrida foi publicada no *Diário da Justiça eletrônico* em 2.8.2017, quarta-feira, e o Agravo, interposto em 7.8.2016, segunda-feira (fls. 346), em petição subscrita por Advogadas constituídas nos autos.

2. A argumentação expendida no Agravo Regimental, contudo, constitui mera reiteração dos argumentos inseridos nas razões do Agravo interposto da decisão que inadmitiu o Recurso Especial manejado contra o acórdão do TRE do Rio Grande do Sul, e não são, por esse motivo, aptas para ensejar a reforma da decisão recorrida.

3. Verifica-se que os agravantes deixaram de tangenciar os fundamentos lançados na decisão agravada de que o acórdão regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, com a incidência da Súmula 30 do TSE.

4. Pois bem. Na origem, trata-se de Representação proposta pelo MPE em desfavor de GERSON CARDOSO NUNES, então Prefeito e candidato à reeleição; CÉSAR JOSÉ PINZ DOS SANTOS, candidato a Vice-Prefeito, DANIZIO DORNELES GONÇALVES, Diretor de comunicação do município, e a COLIGAÇÃO A MUDANÇA CONTINUA, em virtude de pretensa configuração da prática da conduta vedada descrita no art. 73, VI, *b*, da Lei 9.504/97.

5. Do exame dos autos, a Corte Regional entendeu que a conduta consistiu na veiculação de publicidade institucional, em período vedado pela legislação eleitoral, por meio de notícia divulgada na página oficial do Governo no *Facebook*, em que se destacaram obras realizadas pela Administração Municipal e fotografias de máquinas em funcionamento.

6. Quanto ao ponto, aquela Corte expressamente assentou no acórdão regional que é evidente o *caráter de publicidade institucional da*

*mensagem impugnada (...), que não se trata de mera notícia de interesse público ou da obrigatória publicação de atos oficiais (...), mas de clara publicação de ações da Administração local, conduta vedada pela lei (fls. 259v.).*

7. No entanto, os agravantes negam que a matéria veiculada configure propaganda institucional, ao argumento de que se trata de mera notícia publicada uma única vez no portal da Prefeitura no *Facebook*, sem envolvimento de dispêndio de recursos públicos em sua realização e divulgação.

8. Tais alegações foram afastadas pela decisão recorrida com fundamento em precedente desta Corte, similar à hipótese dos autos, de relatoria do eminente Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, nos autos do REspe 1490-19/PR, no qual se assinalou a ilicitude da conduta consistente na publicação de notícias inerentes aos feitos da Administração Pública, inclusive acompanhadas de fotografias, na página do *Facebook*, em período vedado. Consignou-se também que o fato de a publicidade ter sido veiculada em rede social de cadastro e acesso gratuito, não afasta a ilicitude da conduta.

9. Outrossim, os agravantes se eximem da responsabilidade sobre a matéria veiculada, em especial o Prefeito e o Vice-Prefeito, que não teriam praticado ou autorizado a sua divulgação.

10. Conforme consignado na decisão agravada, o entendimento esposado pelo Tribunal *a quo*, no que tange à responsabilização dos ora agravantes pela publicidade institucional maculada, está em harmonia com recentes julgados desta Corte Superior, conforme os precedentes citados na decisão objurgada (REspe 1194-73/CE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, *DJe* de 5.9.2016; REspe 1478-54/DF, rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, *DJe* de 18.2.2016).

11. Assinalou-se no *decisum* que o entendimento deste Tribunal é de que o agente público, *in casu*, GERSON CARDOSO NUNES, titular do órgão em que veiculada a publicidade institucional em período vedado deve ser por ela responsabilizado, sendo desnecessária a existência

de provas de que o Chefe do Poder Executivo tenha autorizado a sua publicidade.

12. Tal responsabilização alcança também o candidato a Vice-Prefeito e a coligação, na qualidade de beneficiados com o ato ilícito e o então Diretor de comunicação do município, por ser o responsável pela publicação na página oficial do Governo no *Facebook*, nos termos do que prescreve o art. 73, § 8º, da Lei 9.504/97.

13. Como se vê, não obstante as razões apresentadas pelos agravantes no presente Agravo Regimental, consoante registrado na decisão hostilizada, não merece reparos a conclusão daquela Corte, pois a decisão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, incidindo na espécie a Súmula 30 do STJ.

14. Ademais, o teor do referido enunciado aplica-se, também, aos Recursos Especiais interpostos com fundamento na alínea a do inciso I do art. 276 do CE. Confirmam-se, nessa linha, os seguintes julgados do STJ: AgRg no Ag 1.151.950/DF, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, *DJe* 29.4.2011; AgRg no Ag 894.731/MG, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, *DJe* 22.2.2011.

15. Feitas essas considerações, verifica-se que os agravantes não apresentaram argumentos aptos para modificar o *decisum* agravado, o qual deve ser mantido pelos próprios fundamentos.

16. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno.

17. É o voto.

## EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 160-33.2016.6.21.0014/RS. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Agravante: Gerson Cardoso Nunes e outros. (Advogados: Maritânia Lúcia Dallagnol – OAB: 71683/RS e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes a Ministra Rosa Weber, os Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Humberto Jacques de Medeiros. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Luiz Fux.

SESSÃO DE 19.9.2017.

Andamento processual

**Documento 1:**

0000160-33.2016.6.21.0014

AI nº 16033 - CANGUÇÚ - RS

Decisão monocrática de 23/06/2017

Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho

Publicação:

DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 02/08/2017, Página 140-143

**Decisão:**

Decisão

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO. CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. PÁGINA OFICIAL DA PREFEITURA. FACEBOOK. DIVULGAÇÃO DE OBRAS REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA INDIVIDUAL DE R\$ 5.320,50. JULGADO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. No caso, o TRE do Rio Grande do Sul manteve a decisão que aplicou multa aos ora agravantes - o então Prefeito e candidato à reeleição, o candidato a Vice-Prefeito, a Coligação e o Diretor de comunicação do município -, em virtude de publicação, no sítio oficial da Prefeitura, durante o período vedado, de obras realizadas pela administração local, acompanhadas de fotos.

2. O Chefe do Executivo é o responsável pela publicidade institucional em período vedado, por ser o titular do órgão em que veiculada. Precedente: REspe 1194-73/CE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 5.9.2016.

3. O art. 73, § 8o. da Lei 9.504/97 prevê a incidência de multa aos responsáveis pela conduta ilícita e aos partidos, coligações e candidatos que dela se beneficiarem. Precedente: REspe 1478-54/DF, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJe 18.2.2016.

4. O fato de a publicidade ter sido veiculada em rede social de cadastro e acesso gratuito não afasta a ilicitude da conduta. Nesse sentido: REspe 1490-19/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 5.11.2015.

5. Julgado recorrido em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

6. Agravo ao qual se nega seguimento.

1. Trata-se de Agravo interposto por GERSON CARDOSO NUNES, COLIGAÇÃO A MUDANÇA CONTINUA, CÉSAR JOSÉ PINZ DOS SANTOS e DANIZIO DORNELES GONÇALVES de decisão que negou seguimento a Recurso Especial contra acórdão do TRE do Rio Grande do Sul, o qual manteve sentença que reconheceu a prática de publicidade institucional em período vedado, impondo aos ora agravantes a sanção individual de pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50.

2. O acórdão recorrido está assim ementado:

Recurso. Representação. Publicidade institucional. Art. 73, inc. VI, al. "b" da Lei 9.504/97. Procedência. Multa. Eleições 2016.

Proibição legal de que os agentes públicos, nos três meses que antecedem ao pleito, autorizem publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

No caso, divulgação de obras realizadas pela administração municipal no sítio oficial da Prefeitura dentro do período vedado. Mensagem acompanhada de fotografia de máquina trabalhando no local. Configurado o caráter de publicidade institucional da mensagem impugnada. Referência a obras realizadas em localidade específica e com divulgação de que a ação já era realizada em anos anteriores. Evidenciada a publicação de ações de Governo, não se tratando de mera notícia de interesse público ou da obrigatória publicação de atos oficiais. Ofensa à igualdade entre os candidatos. Conduta vedada caracterizada. Responsabilidade pela participação no ilícito aos agentes públicos responsáveis pelas condutas e aos partidos, às coligações e aos candidatos que delas se beneficiaram, nos termos do art. 73, § 8o. da Lei 9.504/97. Multa fixada de forma individual, pois a solidariedade acarretaria a imposição de sanção abaixo do mínimo legal para cada um dos representados.

Provimento negado (fls. 258).

3. Os Embargos de Declaração opostos a esse julgado foram rejeitados (fls. 277-278v.).

4. Na sequência, os ora agravantes ajuizaram Recurso Especial, alegando que o acórdão recorrido violou o art. 73, inciso VI, alínea "b" da Lei 9.504/97 e ignorou a jurisprudência desta Corte Superior.

5. Sustentam não restar comprovado que eles, em especial o Prefeito e o Vice-Prefeito, tenham praticado ou autorizado a divulgação, dentro do período vedado, de obras realizadas pela administração municipal na página oficial da Prefeitura.

6. Alegam que a matéria veiculada não configura propaganda institucional, visto que se tratou apenas de mera notícia publicada uma única vez no sítio do município durante o período vedado e também porque não gerou custo aos cofres públicos. Nesse sentido, colacionam ementas de julgados desta Corte, os quais, supostamente, corroborariam essa afirmação.

7. No despacho de fls. 289-290, a Presidente do Tribunal a quo, em juízo primeiro de admissibilidade, não admitiu o recurso, ao fundamento de que, para se chegar a conclusão diversa daquela consignada no acórdão recorrido, seria necessário a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que se revela defeso pelo enunciado 24 da súmula do TSE.

8. Sobreveio a interposição do presente Agravo, pelo qual os agravantes alegam não buscar, no Recurso Especial, o revolvimento dos fatos e provas constantes nos autos, mas tão somente a reavaliação dos elementos consignados no próprio aresto vergastado. No mais, repetem *ipsis litteris* os argumentos elencados nas razões do recurso.

9. Por fim, requerem o conhecimento e o provimento do Agravo a fim de que seja conhecido e provido o Apelo Nobre para se julgar improcedente a Representação contra eles proposta.

10. Foram apresentadas contrarrazões ao Recurso Especial e ao Agravo, respectivamente, às fls. 307-314v. e 315-326v.

11. A PGE, por meio de seu Vice-Procurador-Geral Eleitoral em substituição, FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO, manifestou-se pelo desprovimento do Agravo (fls. 332-334).

12. Era o que havia de relevante para relatar.

13. Verifica-se a tempestividade do Agravo, a subscrição por Advogado habilitado nos autos, o interesse e a legitimidade.

14. Na origem, o Juízo de 1a. instância julgou procedente a Representação proposta em desfavor dos ora agravantes - GERSON CARDOSO NUNES, então Prefeito e candidato à reeleição; CÉSAR JOSÉ PINZ DOS SANTOS, candidato a Vice-Prefeito, DANIZIO DORNELES GONÇALVES, Diretor de comunicação do município, e a COLIGAÇÃO A MUDANÇA CONTINUA -, impondo-lhes multa individual no valor de

5.000 Ufirs, em virtude da divulgação, na página do Facebook do município, em período vedado, de obras realizadas pela administração municipal e fotografias de máquinas em funcionamento.

15. Interposto recurso, o TRE do Rio Grande do Sul julgou-o improcedente, mantendo a sentença de 1o. grau e declarando que o valor da multa individual de 5.000 Ufirs equivale a R\$ 5.320,50.

16. Seguiu-se a interposição de Recurso Especial que, inadmitido pelo Tribunal a quo, motivou o ajuizamento do Agravo ora analisado.

17 No entanto, o Agravo não prospera, ante a inviabilidade do Recurso Especial.

18. A alegada ofensa ao art. 73, VI, "b" da Lei 9.504/97 - em virtude de (a) não haver comprovação de que os agentes públicos, em especial os candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, tenham praticado ou autorizado a publicação da suposta propaganda institucional na página eletrônica da Prefeitura; (b) não ter sido demonstrado o dispêndio de recursos públicos com a referida publicação e (c) tratar-se de mera notícia que não se caracteriza como propaganda institucional - não merece prevalecer.

19. Consta do acórdão que, em 15 de agosto de 2016, dentro do período vedado, foi publicada, no sítio eletrônico oficial da Prefeitura, a divulgação de obras realizadas pela Administração, contendo o seguinte texto:

Equipes realizam manutenção de estradas no 3o. Distrito. Trabalhadores da Prefeitura Municipal utilizaram cinco patrulas no mutirão realizado neste final de semana na localidade de Faxinal. Realizados desde o começo de 2013, mutirões permitem concentração de maquinário e equipes para um trabalho mais rápido e eficaz (fls. 259v.).

20. A respeito da prova, o TRE Gaúcho assentou estar evidente o caráter de publicidade institucional da mensagem impugnada (...), que não se trata de mera notícia de interesse público ou da obrigatória publicação de atos oficiais (...), mas de clara publicação de ações da administração local, conduta vedada pela lei (fls. 259v.).

21. Quanto às alegações dos ora agravantes, a Corte a quo as afastou, amparando sua fundamentação na letra da lei e em recentes julgados deste Tribunal.

22. Assim, quanto à responsabilização dos agentes, asseverou o julgado recorrido que o Chefe do Executivo - no caso, o Sr. GERSON CARDOSO NUNES, então Prefeito e candidato à reeleição -, é o responsável pela publicidade institucional na condição de titular do órgão em esta foi veiculada.

23. Quanto aos demais representados - o candidato a Vice-Prefeito, a coligação e o então Diretor de comunicação do município -, certificou estar preceituado na norma (art. 73, § 8o. da Lei 9.504/97) a imposição de sanções a eles, na qualidade de beneficiados com o ato ilícito e responsável pela conduta, respectivamente.

24. De fato, o entendimento esposado pelo Tribunal a quo está em harmonia com recentes julgados desta Corte Superior, conforme demonstram, ilustrativamente, os seguintes precedentes:

(...) AGRAVO DA COLIGAÇÃO CEARÁ DE TODOS.

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PROVIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO RECURSO ORDINÁRIO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. ART. 73, INCISO VI, ALÍNEA "B" DA LEI 9.504/97. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. TITULAR DO ÓRGÃO. RESPONSABILIDADE. MULTA. MÍNIMO LEGAL. PROVIMENTO PARCIAL.

(...).

2.2 O § 4o. do art. 73 da Lei das Eleições preceitua que o descumprimento de suas disposições sujeitará os responsáveis à multa no valor de cinco a cem mil Ufirs, além da suspensão imediata da conduta vedada, sendo aplicadas as sanções previstas no indigitado dispositivo legal também aos agentes públicos responsáveis pela conduta vedada e que não sejam candidatos a cargos eletivos, como acontece na espécie.

2.3 Segundo o entendimento adotado por esta Corte Eleitoral nas Eleições 2010 e 2012, o agente público titular do órgão em que veiculada a publicidade institucional em período vedado deve ser por ela responsabilizado. Precedentes.

(...) (REspe 1194-73/CE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 5.9.2016).

???

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PERMANÊNCIA DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO PERÍODO VEDADO. ART. 73, VI, "B" DA LEI 9.504/97. DECISÃO REGIONAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IMPOSIÇÃO. MULTA.

(...).

3. Para a configuração do ilícito previsto no art. 73, VI, "b" da Lei 9.504/97, é desnecessária a existência de provas de que o Chefe do Poder Executivo tenha autorizado a publicidade institucional divulgada no período vedado, uma vez que dela auferiram benefícios os candidatos aos cargos de Governador e Vice-Governador, em campanha de reeleição, evidenciando-se, das premissas do acórdão recorrido, o conhecimento do fato apurado. Precedentes: REspe 334-59, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe 27.5.2015; AgR-REspe 590-30, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe 24.11.2015; REspe 408-71, Red. para o acórdão Min. Marco Aurélio, DJe 11.10.2013; e AgR-REspe 355-90, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe 24.5.2010.

4. O art. 73, § 8o. da Lei 9.504/97 prevê a incidência da multa a partidos, coligações e candidatos que se beneficiarem das condutas vedadas (AgR-RO 5163-38, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 2.12.2015).

(...).

Agravo Regimental ao qual se nega provimento (REspe 1478-54/DF, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJe 18.2.2016).

25. Ainda quanto à responsabilização do Diretor de comunicação do município, DANIZIO DE GONÇALVES, asseverou o acórdão que era ele o responsável pelas publicações no sítio oficial da Prefeitura e o crédito atribuído pela publicidade a Xiru Gonçalves (fls. 10) aponta ter sido o agente diretamente responsável pela publicação, pois é a alcunha utilizada pelo representado nas redes sociais (fls. 19) (fls. 262). Ressaltou, também, que, nesse ponto, concluir de forma diversa demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providencia vedada nesta instância, a teor da Súmula 24 do TSE.

26. Os ora agravantes ainda alegam que a mensagem veiculada não pode ser reconhecida como propaganda institucional, em virtude de não se ter envolvido dispêndio de recursos públicos em sua realização e divulgação e também por se tratar de mera notícia publicada.

27. Contudo, esta Corte, apreciando situação similar a esta, concluiu pela ilicitude da conduta consistente na publicação, em período vedado, na página oficial do Governo no Facebook, de notícias inerentes aos feitos daquela administração, chefiada pelo representado, acompanhadas de fotografias, tal como ocorreu na espécie.

28. Nesse julgamento, assentou-se, também, ser irrelevante, para afastar a ilicitude a gratuidade de acesso à referida rede social. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ART. 73, VI, "B" DA LEI 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. MULTA. DESPROVIMENTO.

1. O recurso cabível no caso é o especial, pois na inicial pugnou-se apenas pela imposição de multa aos agravantes.

2. A conduta vedada do art. 73, VI, "b" da Lei 9.504/97 - proibição de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição - possui natureza objetiva e configura-se independentemente do momento em que autorizada a publicidade, bastando a sua manutenção no período vedado. Precedentes.

3. No caso dos autos, a partir da moldura fática contida no acórdão regional, é incontroverso que no período vedado houve a divulgação de postagens na página oficial do Governo do Estado do Paraná no Facebook noticiando os feitos da administração chefiada pelo agravante Carlos Alberto Richa e contendo fotos de reunião realizada entre ele e alguns Vereadores.

4. O fato de a publicidade ter sido veiculada na página oficial do Governo do Paraná no Facebook, rede social de cadastro e acesso gratuito, não afasta a ilicitude da conduta.

5. Manutenção da multa imposta no mínimo legal a cada um dos agravantes.

6. Agravo Regimental desprovido (REspe 1490-19/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 5.11.2015).

29. Encontrando-se, assim, o julgado recorrido em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, incidem na espécie os enunciados sumulares 30 do TSE e 83 do STJ, in verbis, respectivamente:

Não se conhece de Recurso Especial Eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

30. Registre-se que o teor do referido enunciado aplica-se, também, aos Recursos Especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do inciso I do art. 276 do CE. Confirmam-se, nessa linha, os seguintes julgados do STJ: AgRg no Ag 1.151.950/DF, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 29.4.2011; AgRg no Ag 894.731/MG, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, DJe 22.2.2011.

31. Ante o exposto, com fundamento no art. 36, § 6o. do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nega-se seguimento ao Agravo.

32. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 23 de junho de 2017.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Ministro Relator

#### Partes:

AGRAVANTES: CÉSAR JOSÉ PINZ DOS SANTOS

AGRAVANTES: COLIGAÇÃO A MUDANÇA CONTINUA

Advogado(a): OLDEMAR MENEZHINI BUENO

Advogado(a): MARITÂNIA LÚCIA DALLAGNOL

Advogado(a): GUILHERME RODRIGUES CARVALHO BARCELOS

Advogado(a): EDSON LUIS KOSSMANN

AGRAVANTES: DANIZIO DORNELES GONÇALVES

AGRAVANTES: GERSON CARDOSO NUNES

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 160-33.2016.6.21.0014

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

EMBARGANTES: GERSON CARDOSO NUNES, DANIZIO DORNELES GONÇALVES,  
COLIGAÇÃO A MUDANÇA CONTINUA (PT - PDT) E CÉSAR JOSÉ  
PINZ DOS SANTOS

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

---

Embargos de declaração. Recurso. Representação. Conduta vedada.  
Aclaratórios opostos contra acórdão que negou provimento a recurso,  
mantendo a sentença de reconhecimento da prática de conduta vedada.  
Alegada a existência de omissão no julgado.  
Ausentes os vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo  
Civil para o manejo dos aclaratórios. Inexistente omissão a ser sanada.  
Decisão vergastada devidamente fundamentada, na qual debatidos os  
pontos trazidos pelo embargante.  
Rejeição.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade,  
rejeitar os embargos de declaração.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 17 de fevereiro de 2017.

DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA,  
Relator.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006  
Em: 17/02/2017 11:29  
Por: Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura  
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>  
Chave: 4b979098663915bdf7900b2ecc62c346

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 160-33.2016.6.21.0014

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

EMBARGANTES: GERSON CARDOSO NUNES, DANIZIO DORNELES GONÇALVES,  
COLIGAÇÃO A MUDANÇA CONTINUA (PT - PDT) E CÉSAR JOSÉ  
PINZ DOS SANTOS

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATOR: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

SESSÃO DE 17-02-2017

---

## RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por GERSON CARDOSO NUNES em face do acórdão das fls. 258 a 263, que, à unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a sentença de reconhecimento da prática de conduta vedada pelos representados.

Em suas razões, o embargante sustenta haver omissão quanto à demonstração cabal da responsabilidade do prefeito pelo ilícito, e do custeio da publicidade institucional pelos cofres públicos. Argumenta, ainda, a necessidade de aclarar o julgado relativamente ao fato de que a publicação ilícita constitui-se em ato isolado, com mero propósito informativo. Requer sejam sanadas as omissões apontadas.

É o relatório.

## VOTO

O recurso é regular, tempestivo e comporta conhecimento.

No mérito, o embargante sustenta haver omissão quanto à demonstração cabal *(a)* da responsabilidade do prefeito pelo ilícito e *(b)* do custeio da publicidade institucional pelos cofres públicos, e requer *(c)* o esclarecimento do fato de que a publicação ilícita constitui-se em ato isolado, com mero propósito informativo.

Não se verificam, no acórdão embargado, as omissões alegadas.

Quanto à responsabilidade do prefeito pelo ilícito, o aresto, alinhado ao entendimento do egrégio TSE, fundamentou que “a condição de Chefe do Executivo confere



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

responsabilidade pela veiculação divulgada no sítio oficial do ente público, em razão de seu dever de zelar pelo conteúdo nele editado” (fl. 260v.).

No tocante à alegada omissão quanto ao prejuízo que o ilícito teria causado ao erário, também em conformidade com o entendimento do TSE, entendeu o acórdão embargado:

[...] porque a norma em comento busca preservar diretamente a paridade entre os candidatos, e não propriamente os cofres públicos, é indiferente que a publicidade institucional tenha gerado custos para a prefeitura, sendo possível a sua configuração mediante a divulgação irregular dos atos de governo no sítio oficial do ente. (fl. 260)

Por fim, em relação ao reconhecimento de que o ilícito se tratava de mera notícia aos munícipes, o acórdão entende ser “evidente o caráter de publicidade institucional da mensagem”, reconhecendo expressamente que a divulgação “não se trata de mera notícia de interesse público” e reafirmando “a pacífica jurisprudência sobre o caráter objetivo da ilicitude, caracterizando-se com a simples veiculação das ações de governo, sem a necessidade de se indagar a respeito [...] de seu conteúdo eleitoreiro.” (fl. 259v.).

Diante do exposto, VOTO por **conhecer** e **desacolher** os embargos, porque ausentes as omissões alegadas.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**EXTRATO DA ATA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Número único: CNJ 160-33.2016.6.21.0014

Embargante(s): COLIGAÇÃO A MUDANÇA CONTINUA (PT - PDT), CÉSAR JOSÉ PINZ DOS SANTOS e DANIZIO DORNELES GONÇALVES (Adv(s) Edson Luis Kossmann, Guilherme Rodrigues Carvalho Barcelos, Maritania Lúcia Dallagnol e Oldemar Jose Meneghini Bueno), GERSON CARDOSO NUNES (Adv(s) Edson Luis Kossmann, Guilherme Rodrigues Carvalho Barcelos, Maritania Lúcia Dallagnol, Niro Nörnberg Junior e Oldemar Meneghini Bueno)

Embargado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Por unanimidade, rejeitaram os embargos de declaração.

Desa. Liselena Schifino  
Robles Ribeiro  
Presidente da Sessão

Dr. Jamil Andraus Hanna  
Bannura  
Relator

Participaram do julgamento os eminentes Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro - presidente -, Des. Carlos Cini Marchionatti, Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura, Dr. Luciano André Losekann e Dr. Rafael da Cás Maffini, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 160-33.2016.6.21.0014

PROCEDÊNCIA: CANGUÇÚ

RECORRENTES: GERSON CARDOSO NUNES, CÉSAR JOSÉ PINZ DOS SANTOS,  
DANIZIO DORNELES GONÇALVES E COLIGAÇÃO A MUDANÇA  
CONTINUA (PT - PDT).

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

---

Recurso. Representação. Publicidade institucional. Art. 73, inc. VI, al. “b”, da Lei n. 9.504/97. Procedência. Multa. Eleições 2016.

Proibição legal de que os agentes públicos, nos três meses que antecedem ao pleito, autorizem publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

No caso, divulgação de obras realizadas pela administração municipal no sítio oficial da prefeitura, dentro do período vedado. Mensagem acompanhada de fotografia de máquina trabalhando no local. Configurado o caráter de publicidade institucional da mensagem impugnada. Referência a obras realizadas em localidade específica e com divulgação de que a ação já era realizada em anos anteriores. Evidenciada a publicação de ações de governo, não se tratando de mera notícia de interesse público ou da obrigatória publicação de atos oficiais. Ofensa à igualdade entre os candidatos. Conduta vedada caracterizada.

Responsabilidade pela participação no ilícito aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, às coligações e aos candidatos que delas se beneficiaram, nos termos do art. 73, § 8º, da Lei n. 9.504/97. Multa fixada de forma individual, pois a solidariedade acarretaria a imposição de sanção abaixo do mínimo legal para cada um dos representados.

Provimento negado.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006  
Em: 19/12/2016 16:06  
Por: Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura  
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>  
Chave: 70abd4c1d1de34dc18b9a0fe9b11fbcc

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 19 de dezembro de 2016.

DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA,  
Relator.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 160-33.2016.6.21.0014

PROCEDÊNCIA: CANGUÇÚ

RECORRENTES: GERSON CARDOSO NUNES, CÉSAR JOSÉ PINZ DOS SANTOS,  
DANIZIO DORNELES GONÇALVES E COLIGAÇÃO A MUDANÇA  
CONTINUA (PT - PDT).

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATOR: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

SESSÃO DE 05-12-2016

---

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por GERSON CARDOSO NUNES, COLIGAÇÃO A MUDANÇA CONTINUA, CESAR JOSÉ PINZ DOS SANTOS e DANIZIO DORNELES GONÇALVES contra decisão do Juízo da 14ª Zona Eleitoral que julgou procedente a representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, aplicando multa de 5.000 UFIRs a cada representado pela divulgação de publicidade institucional no período vedado, em ofensa ao art. 73, inc. VI, al. 'b', da Lei n. 9.504/97.

Nas razões recursais (fls. 181-207v.), sustenta que não houve intenção de realizar propaganda com a mensagem veiculada, mas somente noticiar o estágio das obras públicas. Argumenta que a publicidade é obrigação constitucionalmente imposta à Administração Pública. Aduz não haver conteúdo de autopromoção do candidato. Sustenta, ainda, que a publicidade gratuita não configura a conduta vedada do art. 73, inc. VI, al. 'b', da Lei n. 9.504/97, e que foi indevida a responsabilização individual de todos os representados. Requer a reforma da decisão, a fim de ser julgada improcedente a representação.

Com as contrarrazões, nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso e pela retificação, de ofício, da multa imposta na sentença (fls. 231-237).

É o relatório.

## VOTOS

**Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura (relator)**

O recurso é tempestivo. A parte foi intimada da decisão na data de 15.9.2016



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

(fl. 178), e interpôs o recurso no dia seguinte (fl. 180), dentro, portanto, do tríduo legal estabelecido no art. 73, § 13, da Lei n. 9.504/97.

No mérito, cuida-se de divulgação de publicidade institucional no sítio oficial da prefeitura dentro dos três meses anteriores à eleição, conduta vedada prevista no art. 73, inc. VI, al. 'b', da Lei n. 9.504/97:

art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Na data de 15 de agosto de 2016, foi publicada, no sítio oficial da prefeitura, a divulgação a respeito de obras realizadas, contendo o seguinte texto:

Equipes realizam manutenção de estradas no 3º Distrito. Trabalhadores da Prefeitura Municipal utilizaram cinco patrulas no mutirão realizado neste final de semana na localidade de Faxinal. Realizados desde o começo de 2013, mutirões permitem concentração de maquinário e equipes para um trabalho mais rápido e eficaz.

É evidente o caráter de publicidade institucional da mensagem impugnada. O texto não se refere a um acontecimento específico, mas genericamente a obras realizadas em determinada localidade, divulgando que se utilizavam “cinco patrulas no mutirão” e que a ação já era realizada em anos anteriores. A mensagem foi acompanhada de fotografia de uma das máquinas trabalhando no local.

Evidente, portanto, que não se trata de mera notícia de interesse público ou da obrigatória publicação de atos oficiais.

Trata-se de clara publicação de ações da administração local, conduta vedada pela lei eleitoral em vista de sua natural capacidade de prejudicar a igualdade entre os candidatos, daí porque é pacífica a jurisprudência sobre o caráter objetivo da ilicitude, caracterizando-se com a simples veiculação das ações de governo, sem a necessidade de se indagar a respeito da intenção dos responsáveis ou de seu conteúdo eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

2014. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. ILÍCITO DE CARÁTER OBJETIVO. MULTA. BENEFICIÁRIO. INCIDÊNCIA. REJEIÇÃO.

Acórdão Embargado

1. Em julgamento unânime, esta Corte Superior proveu parcialmente recurso ordinário em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) para aplicar multa de R\$ 5.350,00 a Luiz Fernando de Souza (Governador do Rio de Janeiro eleito em 2014), a Francisco Oswaldo Neves Dornelles (Vice-Governador) e à Coligação o Rio em 1º Lugar com base no art. 73, VI, b e §§ 4º e 8º, da Lei 9.504/97.
2. Assentou-se, em suma, prática de propaganda institucional, no sítio oficial do Governo do Estado, nos três meses que antecederam o pleito.
3. Francisco Dornelles opôs embargos de declaração.

Apreciação dos Embargos

4. O suposto vício apontado denota propósito do embargante de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes.
5. **A divulgação de publicidade institucional em período vedado constitui ilícito de natureza objetiva e independe de conteúdo eleitoral. Precedentes.**
6. Para incidência da sanção, não se exige que a conduta tenha sido praticada diretamente por partidos políticos, coligações e candidatos, bastando que qualquer um deles figure como beneficiário, nos termos do art. 73, § 8º, da Lei 9.504/97 e de precedentes desta Corte.

Conclusão

7. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, Embargos de Declaração em Recurso Ordinário n. 378375, Acórdão de 27.09.2016, Relator Min. ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 199, Data 17.10.2016, Página 36-37.)

Da mesma forma, porque a norma em comento busca preservar diretamente a paridade entre os candidatos, e não propriamente os cofres públicos, é indiferente que a publicidade institucional tenha gerado custos para a prefeitura, sendo possível a sua configuração mediante a divulgação irregular dos atos de governo no sítio oficial do ente, conforme pacífica jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. MULTA. DESPROVIMENTO.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

1. O recurso cabível no caso é o especial, pois na inicial pugnou-se apenas pela imposição de multa aos agravantes.
2. A conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97 - proibição de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição - possui natureza objetiva e configura-se independentemente do momento em que autorizada a publicidade, bastando a sua manutenção no período vedado. Precedentes.
3. No caso dos autos, a partir da moldura fática contida no acórdão regional, é incontroverso que no período vedado houve a divulgação de postagens na página oficial do Governo do Estado do Paraná no facebook noticiando os feitos da administração chefiada pelo agravante Carlos Alberto Richa e contendo fotos de reunião realizada entre ele e alguns vereadores.
4. **O fato de a publicidade ter sido veiculada na página oficial do Governo do Paraná no facebook, rede social de cadastro e acesso gratuito, não afasta a ilicitude da conduta.**
5. Manutenção da multa imposta no mínimo legal a cada um dos agravantes.
6. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 149019, Acórdão de 24.09.2015, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 209, Data 05.11.2015, Página 62.)

Quanto à responsabilidade dos representados, a sentença sancionou Gerson Cardoso Nunes, prefeito candidato à reeleição, Cesar Pins dos Santos, candidato a vice-prefeito, Danízio de Gonçalves, diretor de comunicação do Município de Canguçu, e a Coligação A Mudança Continua.

Relativamente à responsabilidade do prefeito, o egrégio Tribunal Superior Eleitoral firmou que a condição de Chefe do Executivo confere responsabilidade pela veiculação divulgada no sítio oficial do ente público, em razão do seu dever de zelar pelo conteúdo nele editado:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO. CONDUÇÃO VEDADA A AGENTE PÚBLICO CONSUBSTANCIADA NA DIVULGAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NOS 3 MESES ANTERIORES À ELEIÇÃO. DIVULGAÇÃO DE VÍDEO QUE DESTACA OBRA REALIZADA PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, EM SEU SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL, DURANTE PERÍODO VEDADO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. ALÍNEA B DO INCISO VI DO ART. 73 DA LEI 9.504/97. DESPROVIMENTO.

1. Segundo preceitua o caput do art. 1.013 do CPC/2015 (art. 515, caput do CPC/73), ao se estabelecer a profundidade da cognição a ser exercida por este Tribunal, deve ser respeitada a extensão fixada nas razões recursais. Além disso, consoante já decidiu esta Corte, admite-se o enfrentamento de matéria arguida pela parte não sucumbente em contrarrazões (RO 504-



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

06/MT, Rel. designado Min. DIAS TOFFOLI, DJe 6.8.2015). Portanto, fica inviável o exame de questão não devolvida ao conhecimento deste Tribunal por meio das razões ou contrarrazões recursais.

2. É vedada a inovação de tese recursal em Agravo Interno. Precedentes: AgR-REspe 4190-49/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 31.3.2016; e AgR-AI 437-24/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 20.6.2014.

3. O Chefe do Poder Executivo à época dos fatos é parte legítima para figurar no polo passivo da Representação, tendo em vista que, do acervo fático dos autos, extrai-se que a publicidade institucional questionada foi efetivamente veiculada em sítio eletrônico oficial do Governo do Estado, havendo, portanto, vínculo concreto entre aquele e a conduta ilícita perpetrada.

**4. O Chefe do Poder Executivo, na condição de titular do órgão em que veiculada a publicidade institucional em período vedado, é por ela responsável, haja vista que era sua atribuição zelar pelo conteúdo divulgado na página eletrônica oficial do Governo do Estado.** Precedentes: AgR-REspe 500-33/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 23.9.2014; e AgR-REspe 355-90/SP, Rel. Min. ARNALDO VERSIANI, DJe 24.5.2010.

5. Agravo Interno desprovido.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Ordinário n. 119388, Acórdão de 13.10.2016, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 26.10.2016, Página 25.)

Quanto ao candidato a vice-prefeito e à coligação, o art. 73, § 8º, da Lei n. 9.504/97 estabelece que “aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem”.

Dessa forma, as sanções por condutas vedadas são aplicadas tanto ao candidato a vice-prefeito quanto à coligação, ambos beneficiados com a publicidade institucional, independentemente da sua participação ativa na prática do ilícito, conforme pacificado na jurisprudência:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. FAC-SÍMILE. DISPENSABILIDADE. APRESENTAÇÃO. ORIGINAIS. APLICAÇÃO. RES.-TSE Nº 21.711/2004. AÇÕES. ELEITORAIS. PREVALÊNCIA. RATIO PETENDI SUBSTANCIAL. ABUSO DE PODER. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESVIRTUAMENTO. FESTIVIDADE PRIVADA. PATROCÍNIO. PREFEITURA. PROMOÇÃO. PESSOAL. BENEFÍCIO. CANDIDATURA. CONDUTA VEDADA. ART. 73, I, DA LEI Nº 9.504/97. CESSÃO. BENS. MUNICÍPIO. INCIDÊNCIA. MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.

[...]

3. O desvirtuamento de festividade tradicional, de caráter privado, mas



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

patrocinada pela prefeitura local, em favor da campanha dos então investigados, embora não evidencie, na espécie, o abuso do poder econômico e político, ante a ausência de gravidade das circunstâncias que o caracterizaram, configura a conduta vedada do art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, uma vez que os bens cedidos pela municipalidade para a realização do evento acabaram revertendo, indiretamente, em benefício dos candidatos.

**4. De acordo com o art. 73, § 8º, da Lei nº 9.504/97, estarão sujeitos à multa do § 4º os agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas, bem como os partidos, coligações e candidatos que se beneficiarem com a prática ilícita, sendo, portanto, desnecessária a demonstração da participação ativa do candidato, para a aplicação da penalidade pecuniária.**

5. No caso, é suficiente a aplicação tão somente da pena de multa, porquanto a cassação dos diplomas se revelaria, no contexto dos autos, medida desproporcional à ilicitude cometida, uma vez não prejudicada a normalidade do pleito, tampouco a essência do processo democrático, pela disputa livre e equilibrada entre os candidatos.

6. Recursos especiais parcialmente providos, para afastar as sanções de inelegibilidade e cassação do diploma, aplicando-se, contudo, multa individual aos representados no valor de 50 mil (cinquenta mil) UFIRs, com fundamento no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n. 13433, Acórdão de 25.08.2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Relator designado Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 189, Data 05.10.2015, Página 137.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. MULTA. APLICAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Basta a veiculação da propaganda institucional nos três meses anteriores ao pleito para a caracterização da conduta prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, independentemente do momento em que autorizada.

2. Não se pode eximir os representados da responsabilidade pela infração, ainda que tenha ocorrido determinação em contrário, sob pena de ineficácia da vedação estabelecida na legislação eleitoral.

**3. Ainda que nem todos os representados tenham sido responsáveis pela veiculação da publicidade institucional, foram por ela beneficiados, motivo pelo qual também seriam igualmente sancionados, por expressa previsão do § 8º do art. 73 da Lei nº 9.504/97.**

4. Divergência jurisprudencial não configurada.

5. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 35517, Acórdão de 01.12.2009, Relator Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 18.02.2010, Página 26.)

No tocante ao representado Danízio de Gonçalves, ele ocupa o cargo de diretor de comunicação do Município de Canguçu, sendo responsável pelas publicações institucionais realizadas no sítio oficial da prefeitura. Ademais, o crédito atribuído pela publicidade a “Xiru Gonçalves” (fl. 10) aponta ter sido o agente diretamente responsável pela publicação, pois é a alcunha utilizada pelo representado nas redes sociais (fl. 19).

Por fim, correta a sentença ao fixar multa individual aos responsáveis e beneficiários, pois a sua imposição de forma solidária implicaria, em última análise, a imposição de sanção abaixo do mínimo legal para cada um dos representados. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência a respeito das sanções eleitorais pecuniárias:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. AFIXAÇÃO DE PLACA EM FACHADA EXTERNA DE COMITÊ COM DIMENSÕES SUPERIORES A 4m<sup>2</sup>. RESPONSABILIDADE. REEXAME. MULTA. APLICAÇÃO INDIVIDUAL. DESPROVIMENTO.

1. Não há como reexaminar a responsabilidade dos agravantes sobre a propaganda eleitoral irregular sem proceder ao reexame fático-probatório, conduta vedada nesta instância especial, a teor das Súmulas 7/STJ e 279/STF.

2. Ainda que fosse possível examinar a questão para considerar a responsabilidade de todos os agravantes, **a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que, havendo diversos responsáveis pela veiculação de propaganda eleitoral irregular, a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97 deve ser aplicada individualmente**, o que não constitui ofensa ao art. 241 do Código Eleitoral. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 233195, Acórdão de 16.06.2015, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 175, Data 15.09.2015, Página 67/68.)

Quanto à manifestação ministerial a respeito da retificação, de ofício, da multa aplicada aos representados, verifica-se que a sentença fixou a sanção pecuniária em 5.000 UFIRs, unidade de medida adotada pelo art. 73, § 4º, da Lei n. 9.504/97, cujo valor, em reais, equivale a R\$ 5.320,50 (art. 62, § 4º, da Resolução n. 23.457/15). Não se trata, portanto, de correção da multa aplicada, mas de mera declaração da equivalência do seu valor em reais, o que não prejudica a situação dos recorrentes.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

DIANTE DO EXPOSTO, voto pelo desprovimento do recurso, mantendo a multa de R\$ 5.320,50 aplicada aos representados na sentença.

(Após votar o relator dando provimento ao recurso, pediu vista o Dr. Luciano Losekann. Julgamento suspenso.)



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 160-33.2016.6.21.0014

PROCEDÊNCIA: CANGUÇÚ

RECORRENTES: GERSON CARDOSO NUNES, CÉSAR JOSÉ PINZ DOS SANTOS,  
DANIZIO DORNELES GONÇALVES E COLIGAÇÃO A MUDANÇA  
CONTINUA (PT - PDT).

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATOR: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

SESSÃO DE 19-12-2016

---

**Dr. Luciano André Losekann (voto-vista):**

Senhora Presidente, eminentes colegas:

Pedi vista dos autos buscando contribuir com o eminente relator no exame do conjunto probatório coligido aos autos.

Assim, após detida análise, tenho que a questão foi abordada de modo irretocável pelo ilustre colega ao votar pelo desprovimento do recurso.

De fato, das provas colhidas na instrução é possível formar convicção pela configuração da conduta vedada prevista no art. 73, inc. VI, al. “b”, da Lei n. 9.504/97.

No caso sob análise, restou evidenciado que a nota publicada no sítio oficial da prefeitura não se reveste de grave e urgente necessidade pública, não encontrando, portanto, amparo na ressalva constante da parte final da al. “b” do inc. VI da Lei das Eleições. E é justamente o conceito de grave e urgente necessidade pública que autoriza a publicidade oficial no período vedado pela lei eleitoral, o que, certamente, não era o caso dos autos.

Assim, como vaticinou o eminente relator ao compreender que se trata “de clara publicação de ações da Administração local, conduta vedada pela legislação eleitoral em vista de sua natural capacidade de prejudicar a igualdade ente os candidatos, daí porque é pacífica a jurisprudência sobre do caráter objetivo da ilicitude, caracterizando-se com a simples publicação das ações de governo, sem a necessidade de se indagar a respeito da intenção dos responsáveis ou de seu conteúdo eleitoral”.

Ante o exposto, Senhora Presidente, por entender configurada a conduta vedada prevista no art. 73, inc. VI, al. “b”, da Lei n. 9.504/97, estou acompanhando o voto do eminente relator em sua integralidade.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**EXTRATO DA ATA**

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA INSTITUCIONAL - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PEDIDO DE SUSPENSÃO DE DIVULGAÇÃO - PROCEDENTE

Número único: CNJ 160-33.2016.6.21.0014

Recorrente(s): GERSON CARDOSO NUNES (Adv(s) Edson Luis Kossmann, Guilherme Rodrigues Carvalho Barcelos, Maritania Lúcia Dallagnol, Niro Nörnberg Junior e Oldemar Meneghini Bueno), DANIZIO DORNELES GONÇALVES, COLIGAÇÃO A MUDANÇA CONTINUA (PT - PDT) e CÉSAR JOSÉ PINZ DOS SANTOS (Adv(s) Marta Gularte da Silveira e Niro Nörnberg Junior)

Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Por unanimidade, negaram provimento ao recurso.

Desa. Liselena Schifino  
Robles Ribeiro  
Presidente da Sessão

Dr. Jamil Andraus Hanna  
Bannura  
Relator

Participaram do julgamento os eminentes Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro - presidente -, Des. Carlos Cini Marchionatti, Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura, Dr. Luciano André Losekann e Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.